



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

RELATÓRIO

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

O presente processo trata-se de Tomada de Contas instaurada pelo Secretário de Estado de Fazenda por meio da Resolução SEFAZ Nº 298, de 29 de novembro de 2021.

O Secretário de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e considerados os fatos narrados no processo de número SEI-040228/000018/2021, assim como na Deliberação TCE-RJ número 279, de 24 de agosto de 2017, instaurou Tomada de Contas em face a possíveis irregularidades no âmbito dos processos E-04/068/452/2017 e E-04/068/450/2017, que tratam do pagamento de mora e acréscimos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em razão da perda de prazo de recolhimento.

A Comissão designada para compor a Tomada de Contas iniciou suas atividades presidida pela servidora Melissa Pinheiro Santana de Moraes – Id. Funcional 5028108-9 -, tendo como membros titulares designados: Leilane Eleanor Azevedo Aragão Cunha – Id. Funcional 5018949-2 – e Clarisse Lima e Silva – Id. Funcional 5033797-1. Como designados suplentes: Rosangela de Almeida Pinas – Id. Funcional 1956461-9; Joel de Souza Gama – Id. Funcional 1955126-6; Marcus Bezerra Coelho – Id. Funcional 1955186-0.

O diploma legal que atualmente dispõe sobre a instauração e a organização de procedimentos das Comissões de Tomadas de Contas no âmbito da administração pública, direta e indireta, estadual e municipal, e disciplina o encaminhamento das suas conclusões ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, é a Deliberação nº 279, de 24 de agosto de 2017, desse Excelso Órgão de controle e fiscalização. Nos seus incisos I e III, do art. 2º, delineiam-se os motivos e justificações para a instalação das referidas Comissões:

I- Omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros;

III- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar em dano ao erário.

Ainda nesse escopo da Deliberação nº 279, destaca-se no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro a norma esculpida pela Auditoria Geral do Estado, por intermédio da Instrução Normativa AGE nº 22, de 04 de julho de 2013, que se mostra válida naquilo que não colidir com o citado normativo.

O Relatório da Comissão de Tomada de Contas está constituído na forma estabelecida pelo art. 8º da Deliberação nº 279/2017.

Assim exposto, permitimo-nos apresentar o Relatório a seguir, oportunidade na qual solicitamos respeitosamente a V.Sa. que seja considerado o seu recebimento na presente data, tendo em vista a complexidade e extensão das tarefas que foram realizadas por esta Comissão.

INTRODUÇÃO

Cuida o presente processo administrativo de tomada de contas instaurada pela antiga COSEA/SEFAZ, e encaminhada à extinta Coordenadoria Setorial de Contabilidade/COSEC, órgão à época responsável pela implementação do procedimento.

Considerando o lapso temporal sem a efetiva adoção das medidas cabíveis à luz das novas normas estabelecidas pela Deliberação TCE/RJ N° 279/2017, que substituiu a Deliberação TCE/RJ N° 198/1996; e considerando a necessidade de prosseguir com o andamento processual, foi formulada, para o deslinde do caso, consulta à CGE pelo Coordenador de Controle Interno desta SEFAZ (Processo SEI-040077/000004/2020), que solicitou orientações acerca das diversas tomadas de contas instauradas pela extinta Coordenadoria Setorial de Auditoria/COSEA, com base na Deliberação TCE/RJ N° 198/1996, as quais não foram concluídas pela igualmente extinta Coordenadoria Setorial de Contabilidade/SEFAZ no tempo devido.

Nesse sentido, observa-se que, segundo sugestões ali apresentadas, a nova tomada de contas deverá ser regida pela Deliberação TCE/RJ n° 279/2017, que em seu artigo 6° trata da formação da comissão de tomada de contas.

Trata o presente instrutivo de indicativo para regularização do estoque de processos de tomadas de contas, sobrestado no Setor de Contabilidade, órgão incumbido em implementá-las, à época da vigência da Deliberação TCE-RJ n.º 198/1996.

Para apurarmos os fatos desta Tomada de Contas, analisamos os processos:

- E-04/068/450/2017 (processo 26197825);
- E-04/068/452/2017 (processo 26198225);
- E-04/056/321/2015 (processo 26214675 e 26214726);
- E-04/056/830/2014 (processo 26754409).

A Coordenadoria Setorial de Auditoria da Sefaz (antiga COSEA), em 02 de junho de 2017, por meio dos processos administrativos E-04/068/450/2017 e E-04/068/452/2017, solicitou a autuação de processo administrativo de Tomada de Contas em decorrência de pagamento de mora e acréscimos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, porquanto houvera perda de prazo quanto às datas estabelecidas para os devidos recolhimentos e referidos nos respectivos processos E-04/056/830/2014 e E-04/056/321/2015.

Anteriormente à data de abertura dos processos 26197825 e 26198225, foram solicitados esclarecimentos (vide fls. 04 a 06 em ambos) ao Departamento Geral de Administração e Finanças da Sefaz (DGAF), os quais foram respondidos às fls. 07 e 08 em ambos.

Esses processos foram encerrados sem qualquer providência após o Termo de Instauração de Tomada de Contas.

1. DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE QUE TRATA O ART. 4º DA DELIBERACAO TCE 279/2017, COM VISTAS À CARACTERIZAÇÃO OU ELISÃO DO DANO

A Tomada de Contas constitui medida de exceção. Somente deverá ser instaurada após esgotadas todas as medidas administrativas internas sem que tenha ocorrida a elisão do dano, a obtenção da prestação de contas ou o pretendido ressarcimento do dano (Art. 5º da Deliberação TCE-RJ n° 279/2017).

Conforme os esclarecimentos, datados de 21 de março de 2017, anexados aos processos 26197825 e 26198225, em fls. 07 a 08 em ambos:

"A Divisão de Execução Financeira providenciou o cadastro de todas as prefeituras e solicitou também que os ISS atrasados fossem recolhidos sem juros e multas. Devido a grave crise financeira do Estado do Rio de Janeiro, os pagamentos não foram realizados. Como sugestão da Divisão em questão, solicito que seja avaliada a possibilidade de celebração de convenio entre o Estado e os Municípios para que os pagamentos sejam realizados de modo similar ao da União."

Ao longo dos processos de n.ºs. 26754409, 26214675 e 26214726 foram realizadas reiteradas solicitações quanto à necessidade de haver a imediata instauração de Apuração Sumaria, por meio de sindicância, no sentido de apurar a responsabilização quanto ao atraso nos pagamentos (nos termos do art. 8º do Decreto Estadual 42.697/2010). Os fatos que mereceram especial destaque foram objeto do processo 26754409, às as fls. 153 e 406, e nos processos 26214675 e 26214726, às fls. 115, 116, 234 e 275. Não houve registro ao longo desses processos, e nem manifestação de abertura de um novo processo, que visasse atender ao procedimento que fora alertado reiteradamente quando de eventos análogos ocorridos anteriormente.

Conforme o Art. 4º da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017:

"A autoridade competente devesse, antes da instauração da tomada de contas, adotar medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano."

Com vista a obter algum relato das providências administrativas adotadas, questionamos aos convocados e nada foi exposto a respeito. Também foram feitas tentativas, por e-mails acompanhados por avisos de recebimento, à Assessoria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, porém sem qualquer resposta.

Portanto, frente ao exposto, não houve medidas internas administrativas do que trata o Art. 4º da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Segundo o artigo 6º da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ), estão no alcance na apuração de responsabilidade os seguintes agentes responsáveis:

I - Qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso I, desta lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - Os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III- Os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado, resultantes do aproveitamento, por terceiros, de seus recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e minerais, bem como da exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural da bacia sedimentar terrestre e da plataforma continental;

IV - Os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos do art. 159, incisos I e II, da Constituição Federal, dos recursos de outra natureza, exceto dos repassados pela União ao Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante o disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal;

V - Os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública

estadual;

VI - Os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII - Os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - Os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados, com aprovação da Assembleia Legislativa, pelo Poder Executivo do Estado com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito público, privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

IX - Os sucessores dos administradores, e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

X - Os responsáveis pela aplicação de adiantamento, quando as respectivas contas foram impugnadas pelo ordenador da despesa;

XI - Os responsáveis pela administração da dívida pública;

XII - Os responsáveis pelo registro e escrituração das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no art. 1º, inciso I, desta lei, bem como pela fiscalização da execução e da exação dos registros procedidos;

XIII - Os administradores de entidades de direito privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos;

XIV - Os administradores de fundos;

XV - Os fiadores e representantes dos responsáveis;

XVI - Os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XVII - Os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa e de inexigibilidade;

XVIII - Os que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

A norma acima subscrita naturalmente advém do mandamento maior, art. 70, parágrafo único, inserido na nossa Carta Magna de 1988:

CRFB, Art. 70, Parágrafo único

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária"(redação da EC 19/98).

Depois, adensando a citada legislação, e referindo-se à responsabilização de servidores por atos praticados quando no desempenho de suas funções junto à administração pública, há inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União que não deixam margem à dúvida quanto à preocupação da Instituição de Controle e Fiscalização no que respeita a essas práticas e condutas danosas ao erário público:

"a negligência na administração (...) permanece, uma vez que o responsável se absteve de praticar tempestivamente as ações que lhe competiam, ocasionando danos ao erário" (fl. 480, v.p.

Contudo, embora não possamos alienar a necessidade de responsabilizar funcionários que se comportam de maneira a acarretar possíveis prejuízos aos cofres públicos, por outro lado, há que se ter a devida cautela quanto à apuração dessas condutas delituosas com fins a não proporcionar a emergência de possíveis atos e posicionamentos que desaguem em condenações eivadas de injustiças, causando, pois, prejuízos às carreiras de servidores que se encontravam simplesmente cumprindo fielmente com suas obrigações funcionais diante das possíveis normas que vigiam naquele momento.

Desse modo, com esse enfoque não podemos deixar de analisar cada caso concreto que esteja sob nosso escrutínio sem que estejamos atentos à verificação da presença do nexo de causalidade, ou seja, a relação de causalidade (a conduta praticada pelo agente e o resultado por ela produzida), e como fora anteriormente afirmado, sem a qual pode haver o incontestável risco de cometimentos de injustiças, podendo vir a propiciar situações que evidentemente podem desaguar em enormes prejuízos funcionais, morais e financeiros aos envolvidos no processo.

No nosso contexto particular, portanto, o nexo de causalidade constitui o elemento imaterial da responsabilidade administrativa-civil e consiste na relação de causa e efeito entre a conduta culposa em sentido *lato* e o resultado obtido.

Há também, paralelamente, a necessidade de termos em mente, quando da análise do caso concreto em si, a possibilidade de a excludente do nexo causal se fazer presente. Nessa vertente é possível que, em inúmeras ocasiões, estejamos diante da inexistência de culpa exclusiva da administração motivada por diversas situações fáticas, tais como, a falta de dotação orçamentária para uma determinada despesa; a falta ou a presença de contingenciamento; a possibilidade de determinada verba estar ou não empenhada.

Da análise dos depoimentos colhidos transparece, estreme de dúvidas, que as tarefas e serviços demandados por esse processo de pagamento do ISS aos Municípios estiveram sempre ao sabor do imprevisto, do descaso, perpetuando-se, portanto, ao longo de toda a sua existência.

Inescusável, portanto, que sejam imputadas as devidas responsabilidades a todos os órgãos e instituições que sempre estiveram envolvidos neste processo, sejam eles, a própria Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (ênfatisando o papel e responsabilidade dos ordenadores de despesa), o Departamento Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda (com seus diretores e chefiados), com especial atenção ao Setor de Serviços e Pagamentos, apartando-se, pois, de responsabilização quaisquer servidores que atuaram no processo de modo isolado, uma vez que, pelo que foi possível depreender, há, em verdade, a necessidade de uma tomada de posição institucional, e não meramente pessoal, quando, então, deve-se ter por escopo um processo holístico e dinâmico com fins a ter o pleno controle de todo o processo, desde o seu nascedouro até o desaguar no pagamento final do tributo.

3. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

O débito configura o dano, o prejuízo aos cofres públicos, que causa diminuição no patrimônio do Estado. Somente o dano certo e devidamente quantificado é indenizável.

O dano ou indício de dano a ser apurado é um dos pressupostos para a instauração da Tomada de Contas. A apuração buscará a comprovação efetiva do dano ao Erário, razão pela qual é necessário que este esteja quantificado, a fim de propiciar o ressarcimento desse valor aos cofres públicos por parte do(s) respectivo(s) responsável(is).

O dano deverá ser atualizado monetariamente e poderá ser calculado por meio de verificação do valor real devido ou por estimativa. A verificação do valor real do prejuízo causado deve ser aplicada quando for possível a quantificação exata. De outro modo, deve ser aplicada a estimativa, pela qual, por meios confiáveis, é possível apurar a quantia aproximada, que deverá ser inferior ao valor real do dano, como preconiza o art. 9º da Deliberação TCE-TJ nº 279/2017: “Art. 9º. A quantificação do débito far-se-á

mediante: I - Verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou II - Estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido. Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta o valor recuperável do bem a preço de mercado”.

Em se tratando de Tomada de Contas, a atualização do dano pela Administração Pública Estadual deve ser efetuada monetariamente por intermédio do índice UFIR-RJ desde a data da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 10 da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017: “Art. 10. Após quantificação, o débito deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da ocorrência do fato ou, não sendo esta conhecida, da ciência da administração”.

Segundo o processo administrativo E-04/068/450/2017, o valor histórico do dano correspondia a R\$ 11.127,55 (onze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor foi atualizado monetariamente, conforme cálculo abaixo, utilizando-se a UFIR-RJ do ano do fato gerador (2014 - Resolução Sefaz Nº 700 de 19 de dezembro de 2013) e a UFIR-RJ do ano atual (ano deste relatório – 2022 – Resolução Sefaz Nº 330 de 23 de dezembro de 2021).

DANO HISTÓRICO	UFIR 2014	DANO EM UFIR 2014	UFIR 2022	DANO ATUALIZADO
R\$ 11.127,55	2,5473	4368,370431	4,0915	R\$ 17.873,19

De acordo com o processo administrativo E-04/068/452/2017, o valor histórico do dano correspondia a R\$ 70.447,10 (setenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dez centavos). Tal valor foi atualizado monetariamente, conforme cálculo abaixo, utilizando-se a UFIR-RJ do ano do fato gerador (2015 - Resolução Sefaz Nº 824 de 19 de dezembro de 2014) e a UFIR-RJ do ano atual (ano deste relatório – 2022 – Resolução Sefaz Nº 330 de 23 de dezembro de 2021).

DANO HISTÓRICO	UFIR 2015	DANO EM UFIR 2015	UFIR 2022	DANO ATUALIZADO
R\$ 70.447,10	2,7119	25977,02718	4,0915	R\$ 106.285,01

Desta forma, esta Comissão apura o total do dano ao erário, atualizado até a presente data, no valor de R\$ 124.158,20 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

4. RELATO DAS SITUAÇÕES E DOS FATOS

Na elaboração de nossas tarefas quanto à identificação de possíveis condutas refratárias ao bom desempenho das funções públicas dos servidores que estiveram à frente, no período de 2010 a 2015, sobretudo, inclusive, dos setores responsáveis pela efetivação dos pagamentos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tivemos sempre presente a preocupação com as questões do estrito cumprimento do dever legal, de situações de culpa exclusiva da administração, de casos de excludente de culpabilidade, de negligência não exclusiva ou solidária.

Visamos adotar, por conseguinte, rotinas e meios de trabalho que permitissem alcançar a obtenção de resultados assentados nos devidos fatos ocorridos e no arcabouço legal então vigente, bem assim nos procedimentos de rotina à época adotados pela SEFAZ na condução de suas tarefas e que vigiam, portanto, naquele período de tempo. Realizamos, pois, a nossa missão alicerçada em fatos robustos e, logo, agimos e nos posicionamos a todo tempo refratários ao cometimento e obtenção de possíveis resultados condenatórios alienados do devido embasamento legal.

Foi com esse espírito, portanto, que procuramos obter os esclarecimentos devidos, a respeito das questões envolvidas nos respectivos processos que são alvo dessa Comissão, através das oitavas das ex-diretoras do Departamento Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda, Sra. Débora Peçanha Gonçalves e da ex-chefe da Divisão de Execução Financeira (nomeada no período final da análise) Sra. Isabelle de Castro Mendonça dos Santos de Melo, funcionárias que estiveram à frente do referido Órgão nos períodos analisados, e que foram citadas nos processos em questão.

Em relação ao processo E-04/056/830/2014, que se referia à questão do acobertamento de multas de ISS a diversos Municípios, as servidoras manifestaram-se e justificaram o procedimento então adotado à vista de que fora no ano de 2014 que a Divisão de Execução financeira iniciou as suas atividades. E, desse modo, não houve tempo hábil para a determinação de um controle efetivo para pagamento das despesas relacionadas ao ISS.

Na época, inclusive, acrescenta a Sra. Isabelle, a prioridade de controle tinha como objeto precípua o pagamento da contribuição ao INSS por ser esse tributo de cunho federal. Depois, a priorização relativamente ao ISS também não se fazia presente uma vez que cada Município possuía legislação própria e prazos distintos para pagamento daquele tributo, dificultando, pois, o controle do termo de seus vencimentos. Ponderou, ainda, que naquele tempo o quadro do setor era composto somente por ela e mais um servidor, denotando, pois, a falta de funcionários para a execução das tarefas pertinentes.

Ainda sobre a questão, relativamente a qual setor seria responsável pelo controle dos prazos, bem assim no que toca a efetiva razão da falta de seus controles efetivos, a Sra. Débora aduziu que ao Departamento de Serviços cabia essa tarefa e, por conseguinte, pelo recebimento das faturas e controle dos prazos para recolhimento dos impostos.

No entanto, ressaltou que as notas fiscais emitidas pelas terceirizadas já chegavam ao Setor de Serviços praticamente nos dias determinados para o efetivo pagamento, quando não, e até mesmo, após o prazo do vencimento.

Questionamos também a respeito da existência de orçamento previsto para estas despesas, se estes valores já estavam contingenciados, ou mesmo empenhados e qual setor realizava o acautelamento das notas fiscais recebidas dos Municípios.

A Sra. Isabelle respondeu que tais despesas já se encontravam empenhadas, uma vez que o Estado retinha o imposto do prestador de serviços. Não soube, entretanto, informar se as notas fiscais chegavam ao setor dentro do prazo hábil, permitindo, pois, o pagamento no devido prazo, antes mesmo do vencimento.

No tocante ao processo E-04/056/321/2015, no qual estão expostos cinco relatórios analíticos que envolviam ISS, retidos de terceiros e não recolhidos aos respectivos Municípios nos anos de 2010 a 2015, a Sra. Isabelle justificou que assumira a condução do setor tão somente no ano de 2014 e que não tinha como responder por atrasos anteriores a esse período. Quanto ao período 2014/2015, devido aos trâmites orçamentários os processos normalmente chegavam posteriormente às datas dos vencimentos dos impostos em questão. Inclusive, de modo particular, com o início da crise financeira do Estado no ano de 2015, os pagamentos do ISS, assim como outros tributos, foram suspensos.

Ainda com relação ao presente processo, e relativamente aos atrasos ocorridos nos pagamentos ocorridos desde os anos de 2010 até 2015, chama a atenção que, em fl. de nº 386, a então Diretora Geral, Sra. Débora, em despacho, de 14/02/2017, à Diretora do Departamento de Finanças, já questionava a então sua subordinada, Sra. Isabelle a respeito da matéria. No entanto, nada obstante, a resposta da Sra. Isabelle apontasse no sentido de que os atrasos referentes aos anos anteriores a julho de 2014 não poderiam ser por ela justificados porquanto não era a responsável pelo setor à época, resposta, inclusive, de mesmo teor e já aposta no seu depoimento quando por nós questionada sobre o mesmo assunto, é importante notar que essa

questão mereceu tão somente um “ciente” por parte da Diretoria Geral, Sra. Débora, o que transparece um posicionamento dissonante com a liturgia do cargo de que era detentora.

Depois, devemos ter por consideração, e registrar com certo desconforto, que essa questão mereceu no processo E-04/056/830/2014 peremptórios chamamentos por três vezes, quando a antiga COSEA, em fls. 153, 357 e 406, inclinou-se no sentido de haver a necessidade de imediata instauração de apuração sumária, por meio de sindicância, para verificar e apontar as devidas responsabilidades.

Fato é que nos depoimentos apresentados pelas Sras. Isabelle e Débora há ainda outras questões mencionadas que se revestem de potencial gravidade quanto a possíveis irregularidades cometidas no tratamento desses processos no decorrer dos anos de 2010 a 2015.

No entanto, afigura-se inquestionável que durante o transcurso não só desses anos especialmente elencados no processo da tomada de contas, mas possivelmente também em anos anteriores, houve sempre um certo descaso com a coisa pública, quando não foi outorgada aos processos de pagamentos desses tributos relativos ao ISS junto aos diversos Municípios a responsabilidade requerida pelo tratamento desses recursos e necessariamente levados a efeito com o fito de proteger os cofres públicos.

À sombra das considerações apresentadas pelas Sras. Débora e Isabelle nos seus depoimentos, e da análise profunda dos trâmites processuais, emerge com a mais desnuda evidência o fato de que há muito tempo se torna imperiosa a necessidade de um melhor tratamento às tarefas e rotinas presentes a esse processo, quando uma maior atenção, cuidado e responsabilidade por parte do gestor público, por óbvio, deverão evitar possíveis prejuízos ao erário.

5. INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS PERTINENTES AOS FATOS

Não foram evidenciadas ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo a instauração da Tomada de Contas.

6. PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu Art. 22:

"Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

parágrafo 1º - Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

É conclusivo que houve a ocorrência do dano ao erário, com sua devida quantificação e responsabilização. A omissão no dever de agir guarda nexos de causalidade com a ocorrência do dano gerado pelo ato e com o binômio “dever e possibilidade”. Ficou claro que houve, na questão fática, problemas sistêmicos e, portanto, interconectados. A emergência de uma mudança estrutural, com lideranças comprometidas naturalmente à inovação sistêmica na essência da gestão é vital para banir os efeitos em rede (consequência da consequência).

A omissão ou atuação deficiente deverá ser perquirida em função de um padrão de conduta exigível, considerando que houve infração do dever de cuidado. Falta o emergente referencial de responsabilidade integracional.

Diante do exposto, e baseada nos documentos citados, constantes neste processo de Tomada de Contas, esta Comissão entende que, para a apuração dos fatos, a quantificação de possíveis danos e a identificação dos responsáveis, é indispensável a manifestação da Secretaria responsável pela fiscalização do cumprimento dos encargos e das atividades desenvolvidas.

Eis o Relatório.

Rio de Janeiro, 13 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Melissa Pinheiro Santana de Moraes, Analista de Fazenda**, em 13/04/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31452561** e o código CRC **48D86A50**.

Referência: Processo nº SEI-040091/000440/2021

SEI nº 31452561

Av. Presidente Vargas, 670, 4º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: (21) 2334-2815 - www.fazenda.rj.gov.br